



**LEI COMPLEMENTAR N.º 602, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a instalação de aparelhos de aquecimento a gás.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 80-A. É vedada a instalação de aparelhos de aquecimento a gás nos seguintes locais:*

*I – dormitórios;*

*II – interior de boxes de banheiros;*

*III – cavidades ou armários fechados;*

*IV – espaços habitáveis normalmente fechados;*

*V – dependências cujo piso esteja totalmente abaixo do solo circundante, quando o gás utilizado for mais pesado do que o ar;*

*VI – instalações com área inferior a 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) ou volume inferior a 7,00 m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos), exceto áreas de serviços através das quais não sejam ventilados dormitórios.*

*§ 1º. É permitida a instalação de aquecedores de água a gás quando o aparelho for instalado em armário amplo, perfeitamente vedado por paredes e esquadrias resistentes a 2 (duas) horas de fogo pelo lado interno, tendo uma das faces voltadas para o espaço livre exterior (no mínimo, área secundária) e totalmente fechada com venezianas.*

*§ 2º. Os equipamentos a gás permitidos, independentemente de sua potência ou local de instalação, serão dotados de chaminés para descarga em área livre exterior dos gases de combustão, que:*

*I – serão dimensionadas e instaladas de acordo com as normas técnicas aplicáveis;*

e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei Compl. nº 602/2020 – fls. 2)

*II – quando individuais (chaminés secundárias conduzidas diretamente ao ar livre), não terão saída para poços de ventilação ou dutos de exaustão.*

*§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica a fogões do tipo residencial.*

*§ 4º. Para instalação de aquecedores a gás com canalizações para água quente nos banheiros, é obrigatória a existência de espera, com chaminé coletiva executada de acordo com as normas técnicas aplicáveis, exceto se houver equipamento alternativo de aquecimento já instalado.*

*§ 5º. Na instalação de aquecedores de água a gás, de passagem ou de acumulação (aquecedores “instantâneos” e “boilers”), além das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º, observar-se-á o seguinte:*

*I – todo aquecedor instalado em banheiro ou outro local fechado terá em sua frente uma placa indelével e legível com informações sobre a necessidade de chaminé, ventilações permanentes e revisão periódica;*

*II – os aparelhos serão periodicamente regulados e revisados para sanar quaisquer defeitos que ponham em risco a segurança dos usuários.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil